

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito Internacional Público
2º Ano TAN - Ano letivo 2025/2026
Prof. Doutor Lourenço Vilhena de Freitas (regência);
Mestre Cristina Sousa Machado; Mestre Lis Cisz
Tópicos de Correção do Exame de 20 de janeiro de 2026

I. Resolva o caso prático, respondendo às perguntas *infra*:

Os representantes de Portugal [...].

1. Qualifique e avalie a declaração do Ministro dos Negócios Estrangeiros francês e equacione se a posição do Chanceler alemão tem fundamento jurídico. **(3 v.)**
 - Aferir se declaração do MNE francês pode ser qualificada como uma reserva (artigo 2.º, n.º 1, al. d) da CVDT), bem como a sua admissibilidade à luz dos limites/requisitos temporais, materiais e procedimentais previstos nos artigos 19.º e 23.º, n.º 1, da CVDT;
 - Efeitos da reserva (artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, CVDT), condicionados à sua aceitação por, pelo menos, um Estado Contratante (artigo 20.º, n.º 4, al. c), CVDT);
 - Apreciar a declaração da Alemanha, ponderando a sua qualificação como objeção simples à reserva (20.º, n.º 4, alínea b), da CVDT; referência aos efeitos da objeção (artigo 21.º, n.º 3 CVDT);
 - Equacionar a viabilidade de aplicação da norma excecional prevista no artigo 20.º, n.º 2 da CVDT.

2. Analise a competência do Governo português para a prática dos seguintes atos relativos à convenção celebrada em Madrid:
 - a) Negociação da convenção com os outros Estados; **(1 v.)**
 - O Governo é o órgão de condução da política geral de Portugal (artigo 182.º CRP);
 - No exercício das suas funções políticas, o Governo tem competência para negociar e ajustar convenções internacionais sobre qualquer matéria (artigo 197.º, n.º 1, al. b) CRP);
 - Concluir que a competência para a negociação da convenção do caso em análise cabe ao Governo.

 - b) Aprovação interna da convenção em Conselho de Ministros; **(2,5 v.)**
 - O Governo pode aprovar acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da AR ou que a esta não tenham sido submetidos (artigo 197.º, n.º 1, al. c) CRP);

- Nos casos em que o Governo tem competência para aprovar o acordo, a sua aprovação é realizada em Conselho de Ministros (artigo 200, n.º 1, al. d) CRP);
- Considerando o objeto da convenção, a competência para a aprovação da convenção era da AR (artigos 164.º, al. i), segunda parte, e 164.º, al. q) CRP);
- Concluir que o Governo não tem competência para aprovar internamente a convenção, pelo que, ao fazê-lo, incorreu numa inconstitucionalidade orgânica.

c) Nova aprovação da convenção, após pronúncia pela inconstitucionalidade, por maioria de dois terços do Conselho de Ministros. **(1,5 v.)**

- Havendo pronúncia pela inconstitucionalidade, o PR deve vetar o diploma e devolver ao órgão que o tiver aprovado (artigo 279.º, n.º 1 CRP);
- A CRP não prevê a possibilidade de confirmação pelo Governo/Conselho de Ministros, seja qual for a maioria, de um decreto que aprove uma convenção internacional vetado por inconstitucionalidade, não acolhendo o artigo 279.º, n.º 2, da CRP tal solução;
- Apenas a AR poderá confirmar, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, um tratado que contenha normas pronunciadas inconstitucionais em sede de fiscalização preventiva (artigo 279.º, n.º 4 CRP);
- Concluir pela inexistência de fundamento jurídico-constitucional do ato de confirmação praticado pelo Governo, ponderando ainda, como única forma de ultrapassar a questão, a submissão da Convenção à Assembleia da República, enquanto órgão constitucionalmente competente para a sua aprovação.

3. Analise, à luz do direito internacional, a validade da pretensão de considerar cessada a vigência da convenção relativamente ao Reino Unido e à Itália em razão da celebração do novo tratado. **(2 v.)**

- A cessação da vigência ou retirada de uma Parte só pode ocorrer de acordo com as disposições da própria Convenção ou, na falta destas, de acordo com o regime estabelecido na CVDT (artigo 42.º, n.º 2 CVDT);
- Impossibilidade de cessação da vigência da convenção pelo artigo 59.º da CVDT visto que apenas duas Partes celebraram um novo tratado sobre a mesma matéria.
- Invocar o princípio do *pacta sunt servanda* como fundamento da vinculação dos Estados aos tratados validamente celebrados;
- Concluir pela possibilidade de retirar-se ou denunciar a convenção nos termos previstos na própria convenção ou, se esta não contivesse disposições sobre essas matérias, nos termos dos artigos 54.º e 56.º da CVDT.
- Em alternativa, caso se interprete como uma situação de cessação bilateral da convenção apenas entre o Reino Unido e Itália, ponderar a aplicação do artigo 30.º, n.º 4 da CVDT (e 41.º e 58.º)

II. Responda sucintamente a duas - e apenas duas - das seguintes questões (3 v. cada uma)

- a) Pode um Estado opor-se a normas consuetudinárias anteriores ao seu reconhecimento como Estado?

Referência à doutrina clássica: (ECB, MLD, Alain Pellet, etc.), segundo a qual os Estados emergentes ficam vinculados pelas normas de Direito Internacional consuetudinário vigentes no momento da sua constituição;

Desenvolver o argumento segundo o qual os novos Estados, ao constituírem-se como sujeitos de Direito Internacional, integram-se num ordenamento jurídico internacional pré-existente, ficando automaticamente vinculados ao direito internacional geral, em especial ao direito consuetudinário, cuja força obrigatória resulta da prática geral acompanhada de *opinio juris*, independentemente da participação direta do Estado recém-criado, sob pena de se comprometer a unidade, a estabilidade e a coerência da ordem jurídica internacional;

- Critério do objeto persistente (reconhecido pelo TIJ no acórdão das Pescas de 1951, Reino Unido c. Noruega): apenas tem relevância antes da formação da norma costumeira. Existindo a norma costumeira, a contestação pode traduzir-se em violação do DIP;

- Doutrina divergente: É valorizada a referência a posições divergentes, como a de Wladimir de Brito.

- b) Um Estado apenas adquire o estatuto de sujeito de Direito Internacional Público a partir do momento em que é reconhecido por outros Estados?

- Tese do reconhecimento constitutivo vs. reconhecimento declarativo do Estado;

- O reconhecimento declarativo como posição predominante na doutrina internacional moderna, reforçada pelos elementos objetivos da Convenção de Montevideo (artigos 1.º, 3.º e 6.º), que embora seja uma convenção regional consagrou parâmetros amplamente adotados pela doutrina internacional como referência para identificar a existência de um Estado;

- c) Pode a Assembleia Geral da ONU intervir em questões de paz e segurança internacionais quando o Conselho de Segurança se encontra bloqueado devido ao veto de um membro permanente?

Referência à Assembleia Geral (AGONU) e ao Conselho de Segurança (CS) enquanto órgãos das Nações Unidas (artigo 7.º, n.º 1, Carta), cujo objetivo principal da Organização é a manutenção da paz e da segurança internacionais (artigo 1.º, n.º 1, Carta);

Conselho de Segurança (CS): órgão com responsabilidade primária pela manutenção da paz e segurança internacionais (artigo 24.º, n.os 1 e 2, Carta da ONU);

Direito de veto: membros permanentes do CS podem exercer o veto sobre decisões substantivas, bloqueando a sua adoção (artigo 27.º, n.º 3, Carta da ONU);

Competência da Assembleia Geral: não substitui o CS em medidas coercivas ou ações militares; mas pode discutir qualquer questão dentro das finalidades da Carta e fazer recomendações aos Estados-membros ou ao CS, incluindo soluções pacíficas (artigos 10.º, 11.º e 14.º, Carta da ONU);

Resolução “Unidos pela Paz” (377 A, 1950): permite à AGONU recomendar medidas coletivas, inclusive uso de força, quando o CS estiver paralisado e exista uma ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, mantendo-se, contudo, o carácter não vinculativo dessas recomendações.

d) Em torno do artigo 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, a doutrina jusinternacionalista constrói a teoria geral das fontes do Direito Internacional, não obstante as críticas que evidenciam o seu carácter incompleto e desatualizado. Justifique a afirmação.

- Natureza e função do artigo 38.º: norma do Estatuto do TIJ, vinculativa apenas para os Estados partes, com o objetivo de definir as fontes que os juízes devem aplicar na resolução das controvérsias submetidas ao Tribunal, que não constitui, nem foi elaborada para tal, uma enumeração sistemática das fontes do Direito Internacional;

- Conteúdo normativo: refere os principais meios de criação e revelação do Direito Internacional — tratados, costume e princípios gerais de direito — e meios auxiliares, jurisprudência e doutrina;

- Principais críticas: é um preceito datado, considerado incompleto e desatualizado na medida em que não reflete plenamente a complexidade do Direito Internacional contemporâneo uma vez que não refere, por exemplo, os atos unilaterais dos Estados, o *soft law* ou as decisões vinculativas das OI, embora esses instrumentos e práticas internacionais não sejam unanimemente reconhecidos como fontes formais de direito, exercem influência significativa na conduta dos Estados e na formação das normas internacionais.

- Relevância para teoria geral das fontes de DIP: integra o Estatuto do TIJ cujas decisões influenciam significativamente a interpretação e desenvolvimento do DIP; âmbito parauniversal da ONU.

Uma convenção internacional que viole a Constituição portuguesa pode aplicar-se em Portugal?

-A afirmação é verdadeira;

- Fundamentar resposta no artigo 277.º, n.º 2 da CRP, aludindo as circunstâncias da sua aplicação;

- Referência à solução semelhante das chamadas “ratificações imperfeitas” consagrada no artigo 46.º da CVDT, que influenciou a redação do artigo 277.º, n.º 2 da CRP e constitui um referencial para a interpretação deste preceito constitucional.

III. Comente criticamente a seguinte afirmação (4 v.):

A maioria das normas de Direito Internacional Público pode ser afastada por acordo entre os Estados nas suas relações recíprocas. Não é, porém, o caso do *ius cogens*, embora o seu conteúdo não se encontre totalmente definido, é precisamente esta categoria de normas que, para muitos publicistas, levanta mais dúvidas do que certezas.

Sem prejuízo de outros elementos que possam valorizar a resposta, os principais tópicos a desenvolver são:

- Soberania e liberdade contratual dos Estados como princípios fundamentais de DIP;

- *Ius cogens* como direito imperativo: normas obrigatórias, universais e inderrogáveis, que limitam a autonomia da vontade dos Estados e estabelecem uma hierarquia normativa no DIP.

- Origem histórica: surgimento do conceito de *ius cogens* após a II Guerra Mundial, visando afirmar um direito superior à vontade dos Estados e proteger interesses que transcendem os meros interesses individuais.

- Reconhecimento do conceito de *ius cogens* como categoria relevante pelo trabalho da Comissão de Direito Internacional.

- Consagração convencional: referência ao conceito de *ius cogens* no artigo 53.º da CVDT.

- Conceito não consensual; definição convencional e não costumeira; extensão limitada aos Estados Partes;

- Conteúdo elusivo: mesmo após mais de meio século da CVDT, não existe uma “lista” consensual de normas de *ius cogens*; doutrina e publicistas reconhecem a dificuldade e controvérsia na sua determinação.
- Reconhecimento de certas normas de *ius cogens* pela jurisprudência internacional.
- Questão da inderrogabilidade: o *ius cogens* só pode ser derogado por outra da mesma natureza, mas, na ausência de consenso sobre o seu conteúdo, esta regra torna-se quase tautológica e de utilidade prática limitada.
- Questão da universalidade: persistem dúvidas sobre o reconhecimento universal do conteúdo do *ius cogens*
- O *ius cogens* como uma construção jurídica ainda em evolução, cuja definição e limites permanecem controversos.